

Parecer Técnico IEF/NAR ITUIUTABA nº. 3/2025

Belo Horizonte, 08 de abril de 2025.

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: ROMEL ANÍZIO JORGE FILHO		CPF/CNPJ: 094.395.546-73		
Endereço: RUA DOUTOR LUIZ LATERZA		Bairro: INDEPENDÊNCIA		
Município: ITUIUTABA		UF: MG	CEP: 38.300-076	
Telefone: (34) 9.9190-7722		E-mail: francyelenfaria11@hotmail.com		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:		CPF/CNPJ:		
Endereço:		Bairro:		
Município:		UF:	CEP:	
Telefone:		E-mail:		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: FAZENDA PONTAL		Área Total (ha): 932,5717		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5.050, 3.731, 44.481, 23.427, 7.622, 33.634, 44.549, 56.813, 61.656, 34.746, 53.273, 52.532, 53.271, 55.444, 55.445, 55.446, 57.415, 59.546, 59.547, 53.272, 53.274, 52.531, 32.527, 30.117, 43.722		Município/UF: ITUIUTABA-MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3134202-10BD.C5B0.438E.4FDC.AF35.CA30.7991.E96A				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	
REGULARIZAÇÃO DE INTERV. EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA (DAE CORRETIVO)		0,9965	HA	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)
				X
INTERV. EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA		0,9965	HA	629741 7910965
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)
Infraestrutura		Barramento		0,9965
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
ECÓTONO		Cerrado/Mata Atlântica	Inicial	0,9965
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto		Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha nativa de cerrado		Espécies comuns sem proteção	1,00	m ³

1. HISTÓRICOData de formalização/aceite do processo: 04/12/2024Data da vistoria: 18/01/2025Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]Data de emissão do parecer técnico: 24/02/2025**2. OBJETIVO***O empreendedor solicita Intervenção em App com supressão de vegetação nativa em 0,9965 ha na Fazenda Pontal com objetivo de construção /ampliação de barragens.***3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO****3.1 Imóvel rural:**

O imóvel denominado Fazenda Pontal localiza se no município de Ituiutaba e é composto pelas Matrículas N° 3.731, 5.050, 7.622, 23.427, 30.117, 32.527, 33.634 61.656 – do 2º SRI de Ituiutaba - MG.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3134202-10BD.C5B0.438E.4FDC.AF35.CA30.7991.E96A

- Área total: 938,6760 ha

- Área de reserva legal: 83,3056 ha

- Área de preservação permanente: 45,35ha

- Área de uso antrópico consolidado: 802,5612 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 108,02ha

() A área está em recuperação: xxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-07-61.656, DATADA DE 28/10/2024.; AV-04-59.547, DATADA DE 19/08/2022.

AV-04-59.546, DATADA DE 19/08/2022.; AV-04-57.415, DATADA DE 14/01/2022.; AV-03-56.813, DATADA DE 11/08/2017.

AV-04-55.446, DATADA DE 14/01/2022.; AV-04-55.445, DATADA DE 19/08/2022.; AV-04-55.444, DATADA DE 19/08/2022.;

AV-15-53.274, DATADA DE 05/09/2024.; AV-07-53.273, DATADA DE 14/01/2022.; AV-07-53.272, DATADA DE 19/08/2022.;

AV-08-53.271, DATADA DE 30/10/2018.; AV-07-52.532, DATADA DE 03/11/2016.; AV-20-52.531, RL COMPENSATÓRIA DATADA DE 05/09/2024.; AV-08-44.549, DA]

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos de vegetação nativa que compõe a área de reserva legal: 8 fragmentos dentro do imóvel.

- Parecer sobre o CAR: O CAR deve ser retificado com as informações atualizadas.

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e se da intervenção requerida".

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O empreendedor requer Intervenção em App com supressão de vegetação nativa em 0,9965 ha na Fazenda Pontal com objetivo de construção /ampliação de barragem. Parte da área requerida para intervenção em App com supressão já havia sido realizada e foi objeto do A. I. n° 244711/202 em 0,29 ha e que será analisado de forma

Taxa de Expediente Intervenção COM supressão de vegetação nativa: 659,96 reais pago em 25/11/2024

Taxa florestal da lenha: 7,39 reais pago em 22/10/2024

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não está inserida

- Unidade de conservação: Imóvel inserido na Z.A. do RVSTP

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agricultura e Pecuária

- Atividades licenciadas: Criação de Bovinos, Bubalinos, Equinos, Muares, Ovinos e Caprinos em Regime Extensivo.

Criação de Bovinos, Bubalinos, Equinos, Muares, Ovinos e Caprinos em Regime de Confinamento.

Culturas Anuais, Semi perenes, Perenes, Silvicultura e Cultivos Agrossilvipastoris, Exceto Horticultura.

- Classe do empreendimento: 3

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAC

- Número do documento: 23436/2022

5.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 18/01/2025 pelos servidores Mauro Moreira e José Maria de Castro do NAR de Ituiutaba.

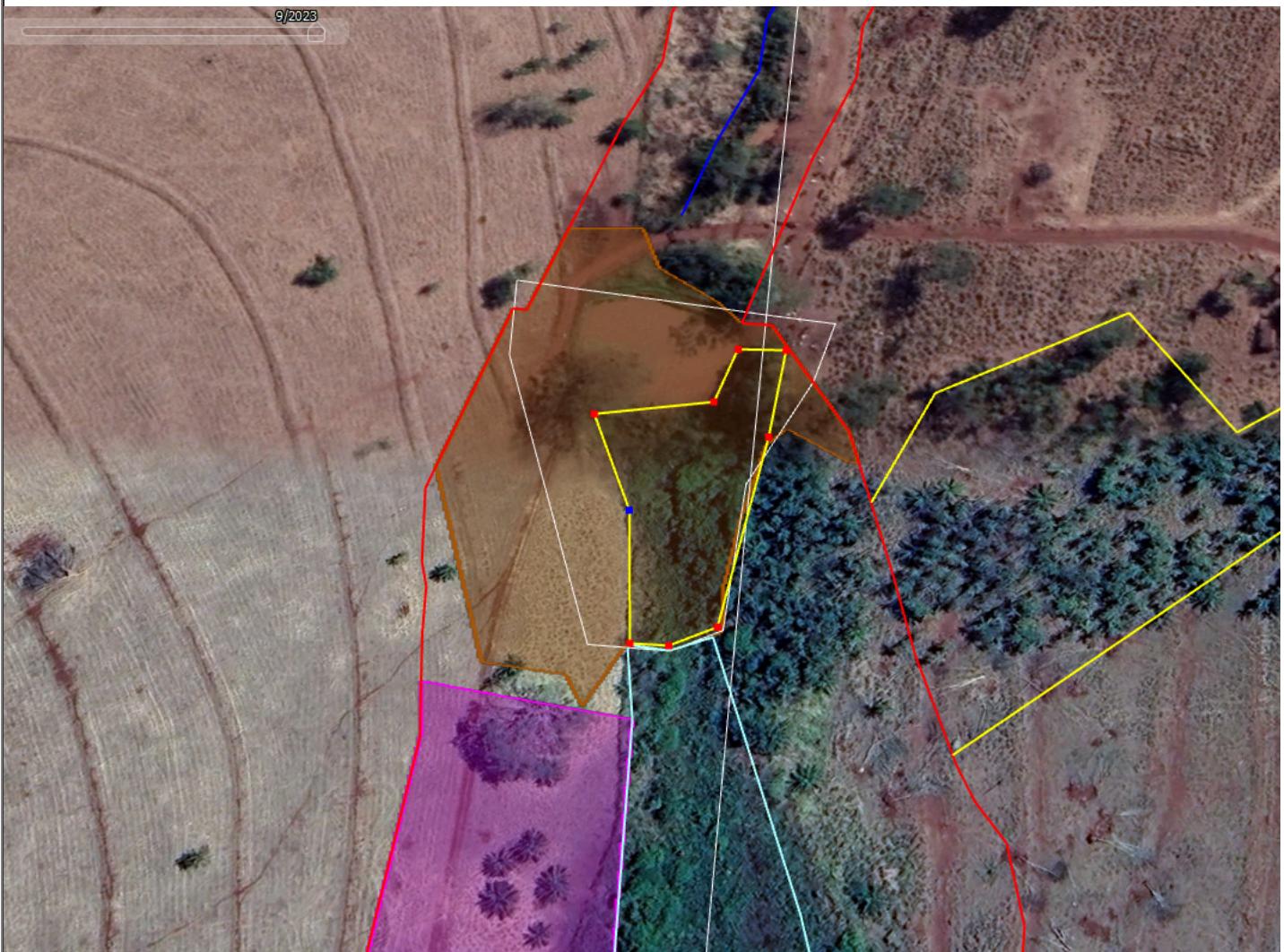
O empreendedor requereu Intervenção em App com supressão de vegetação nativa em 0,9965 ha na Fazenda Pontal com objetivo de construção /ampliação de barragem.

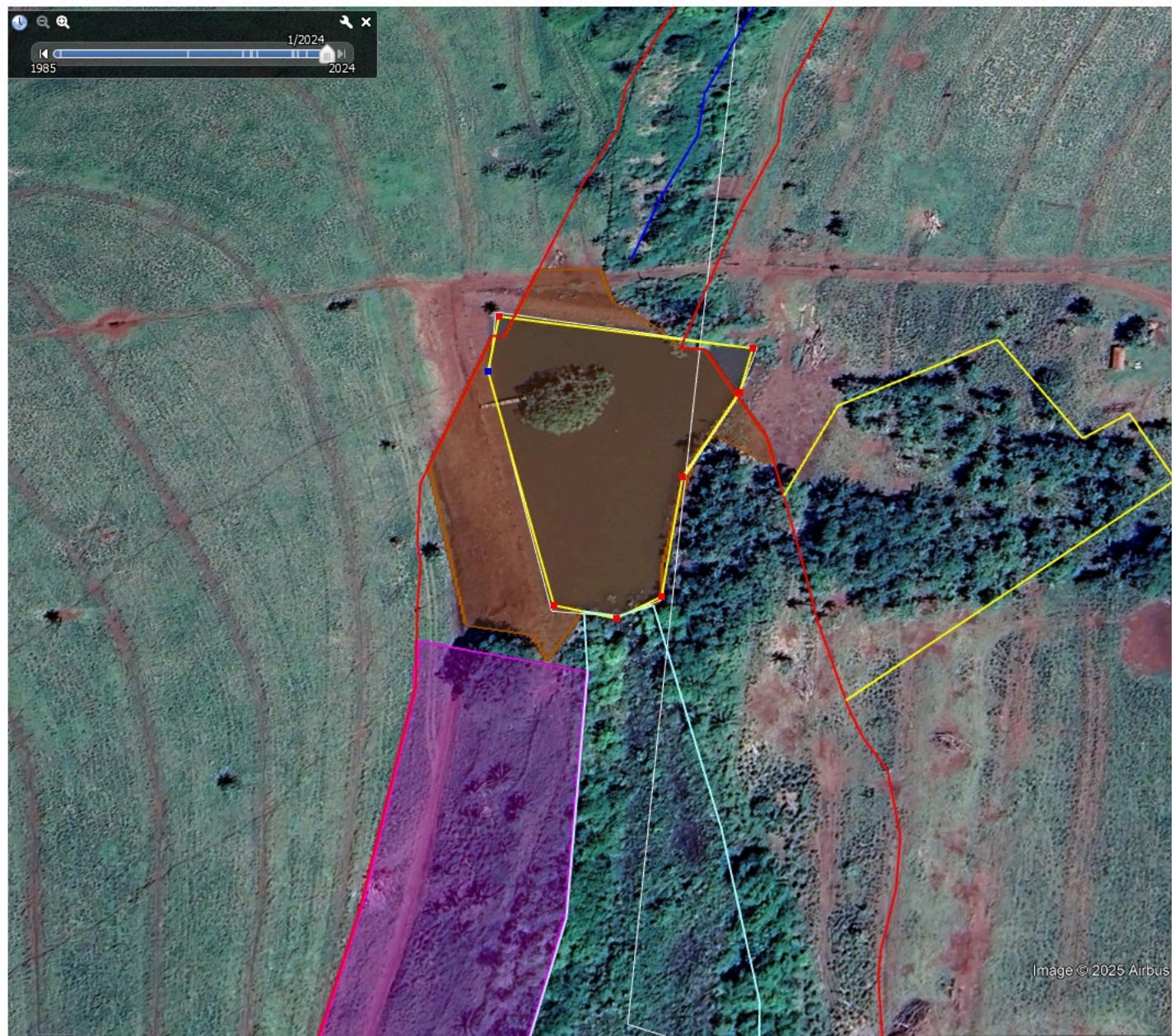
Foi constatado que a intervenção já foi realizada e objeto de auto de infração numa área estimada em 0,29 ha conforme A. I. n° 244711/202 anexo ao processo; o auto j:

A área total de intervenção requerida é de 0,9965 ha, conforme imagens capturados no Google earth, a área com vegetação nativa condiz com o auto de infração (imag totalizam 0,9965 ha de acordo com os estudos apresentados).

A finalidade da intervenção é para dessedentação de animais, consumo humano e perenização do curso 'água, se trata de intervenção de baixo impacto e com previsão i

A vegetação suprimida foi caracterizada como em estágio inicial de regeneração conforme PIA com respectiva Art. do profissional responsável.





5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a levemente ondulada
- Solo: Latossolo vermelho argilo arenoso.
- Hidrografia: Composta por várias nascentes e vertentes sem denominação, localizada na microbacia do Ribeirão dos Patos e pertence à Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Característica do ecossistema do Cerrado, com espécies de ocorrência em áreas úmidas e matas ciliares com desenvolvimento inicial.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Trata-se da única alternativa locacional, já que existia um antigo barramento no local.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Foi requerida Intervenção em App com supressão de vegetação nativa em **0,9965 ha** na Fazenda Pontal com objetivo de construção /ampliação de barramento para Conforme vistoria e análise na documentação e estudos anexos ao processo, parte desta área com 0,29 ha trata-se de intervenção em caráter corretivo; em local para o empreendedor cumpriu a exigência de regularização do Auto de Infração, que foi quitado e apresentou a proposta de compensação pela intervenção conforme P. Apesar da área requerida ser superior à do auto de infração, a área solicitada é passível de deferimento levando-se em conta que a vegetação suprimida foi de acordo com a documentação.

Trata-se de intervenção prevista na legislação vigente.

Desta forma somos favoráveis ao Deferimento Total do requerimento para Intervenção em App com supressão de vegetação nativa em 0,9965 ha na Fazenda Pontal.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Supressão de vegetação nativa.

Medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes nesta propriedade;
- Deverá preservar e conservar os remanescentes florestais e recursos hídricos;
- Deverá apresentar um PTRF para recompor uma área de preservação permanente de 0,9965 ha.

7.CONTRÔLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor Romel Anízio Jorge Fi *intervenção em App com supressão já havia sido realizada e foi objeto do A. I. nº 244711/202 em 0,29 ha e que será analisado de forma corretiva*), na Fazenda P 55.446, 57.415, 59.546, 59.547, 53.272, 53.274, 52.531, 32.527, 30.117, 43.722), localizada no município de Ituiutaba/MG, referente à regularização do auto de infra

2 – A propriedade possui área total de 932,5717ha e a reserva legal está averbada, preservada, dentro da propriedade, conforme informado nos autos e no CAR. sinalflor.

3 – A intervenção a ser regularizada tem por finalidade a construção/ampliação de barramento para dessedentação animal e perenização de curso d'água que foram de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, matrículas, documentos da requerente, mapas, PIA, PTRF, estudo de impacto e comprovante de quitação, termo aditivo ao TAC referente ao auto de infração 244711/2023 e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de regularização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação *244711/202 em 0,29 ha e que será analisado de forma corretiva*), uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade está no estágio inicial, conforme informado no parecer técnico. Ademais, encontra-se fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade baixa vulnerabilidade natural.

7 - É importante ressaltar que foram cumpridos os requisitos constantes no art. 13 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019, pois foi apresentado comprovante de quitação.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a finalidade de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, temos que:

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas de utilidade social.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle de incêndios, praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não des caracterize a cobertura vegetal existente e não seja de natureza cultural ou religiosa; b) as atividades de preservação de ecossistemas ecológicos e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à realização de atividades de pesca e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a **implantação da infraestrutura em APP**; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional; i) a realização de obras de utilidade social, de interesse social ou ações consideradas de utilidade social.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações legais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser encerrado.

III) Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual estabelece as seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,9965ha (*Parte da área requerida para intervenção em App com supressão já havia sido realizada e foi objeto do A. I. nº 244711/202 em 0,29 ha e que será analisado de forma corretiva*), com a realização das medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com base na técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou cumprimento das medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do r 244711/2023, na Fazenda Pontal.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

"Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,11ha, tendo como coordenadas de referência 597172 x

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

NÃO SE APLICA

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Inter

Item	Descrição da Condicionante
1	<i>"Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em 0,11ha, tendo como coordenadas de referência 597172 x; 7877395 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade DE ENRIQUECIMENTO, nos períodos estabelecidos no cronograma de execução."</i>

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF: 044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1080604-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) PÚBLICO (a), em 11/04/2025, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por José Maria Castro Júnior, Coordenador, em 22/04/2025, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Mauro Moreira de Queiroz, Gerente, em 22/04/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **111266870** e o código CRC **2552BEC0**.